

- 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados:

Da verba da alínea a) «Hospitais militares da guarnição» para a verba da alínea b) «Enfermarias em unidades e estabelecimentos militares»

5.298\$00

5.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Junho de 1939. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.^o do decreto-lei n.^o 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.^a o Ministro da Marinha autorizou por seu despacho do 8 do corrente mês, nos termos do § 2.^o do artigo 17.^o do decreto n.^o 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1939:

Da alínea b) para a alínea h) do n.^o 3) do artigo 115.^o, capítulo 4.^o, 3.716\$90.

6.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Junho de 1939. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Egipto aderiu, em 20 de Maio do ano corrente, à Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros (com Anexo e Protocolo anexo), assinada em Genebra em 30 de Março de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Junho de 1939. — O Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Portaria n.^o 9:245

Tendo em vista o disposto no artigo 7.^o do decreto-lei n.^o 29:216, de 6 de Dezembro de 1938: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Castendo, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Junho de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Castendo, do concelho de Penalva do Castelo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.^o A Câmara Municipal de Penalva do Castelo fornecerá água potável, nas condições deste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas da vila de Castendo servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.^o A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.^o Nas ruas ou zonas da vila de Castendo servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$.

§ 1.^o A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontrar sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

§ 2.^o No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.^o e 8.^o do decreto n.^o 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.^o A Câmara Municipal de Penalva do Castelo mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o artigo 3.^o darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.^o Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.^o do decreto n.^o 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.^o Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado.

Art. 5.^o Os moradores dos prédios situados nas ruas ou zonas da vila de Castendo em que esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 200\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 200\$01 e 400\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 400\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ 1.^o O disposto neste artigo é igualmente aplicável aos locatários de cada andar ou divisão de prédio. Neste caso o consumo mínimo mensal será fixado em relação a cada locatário, tendo por base o rendimento colectável da parte do prédio ocupada.

§ 2.^o Os mínimos de consumo mensal estabelecidos poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal de

Penalva do Castelo o entender, findo que seja o período de amortização do empréstimo contraído para a execução das obras.

§ 3.º Quando o prédio fôr ocupado, no todo ou em parte, pelo seu proprietário, competir-lhe-á o pagamento do consumo mínimo correspondente.

Art. 6.º Os moradores dos prédios que não estejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação, mas que tiverem água canalizada, são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 7.º A Câmara Municipal não é responsável pelos accidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação interior ou dos respectivos aparelhos de distribuição.

Art. 8.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer, nos prazos marcados, quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara de harmonia com as prescrições dêste regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

CAPÍTULO II

Canalizações

Art. 9.º Neste regulamento são abrangidas sob a designação de canalizações exteriores as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 10.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Penalva do Castelo estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente, na tesouraria da Câmara, a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

§ 3.º Caso os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere o § 1.º dêste artigo não hajam dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, a Câmara procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

Art. 11.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as respectivas despesas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 12.º Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de distribuição, a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições dêste artigo, requererem determinado aumento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 13.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação serão exe-

cutadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

§ único. A pedido do proprietário ou de qualquer inquilino, poderá a Câmara Municipal encarregar-se da execução das canalizações a que se refere êste artigo. Os respectivos trabalhos não serão porém iniciados sem que seja depositada na tesouraria da Câmara Municipal a importância correspondente ao orçamento das obras.

Art. 14.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeirarem e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 15.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 14.º dêste regulamento os canalizadores ou empresas que, nos termos dêste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 16.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rede nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 17.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo dêste artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere êste artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 18.º É expressamente proibido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Art. 19.º O fornecimento de água será feito por meio de contadores devidamente selados.

Art. 20.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros e de 4\$50 quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 21.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas, para cada caso, pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 22.º A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuições da Câmara Municipal.

§ único. É expressamente proibido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

Art. 23.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituição, ou ainda à colocação provisória de um contador-regulador, quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 24.º O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, po-

dendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico da sua confiança.

§ 1.º Pela verificação pagará o consumidor 10\$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso êste em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

Art. 25.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 26.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente será atendida no primeiro pagamento.

Art. 27.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições previamente aprovados pela Câmara Municipal.

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO IV

Taxas e cobranças

Art. 28.º Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso êste em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários, enquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 29.º O preço máximo de venda da água será de 2\$20 por metro cúbico.

§ 1.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sobre as despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento no concelho de Penalva do Castelo.

§ 2.º A Câmara Municipal poderá estabelecer preços especiais para a venda de água aos serviços públicos e institutos de assistência.

Art. 30.º Os pagamentos efectuam-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo da água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo, o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim desse mês.

§ 3.º Findo êsse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso, para cobrança coerciva.

Art. 31.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 32.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação de pronto pagamento, em seguida à apresentação da conta, nem o

isenta das disposições dos artigos 30.º e 31.º dêste regulamento.

Art. 33.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade de funcionamento do contador, a leitura dêste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores, ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 34.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para êste efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal, tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador, para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

CAPÍTULO V

Multas

Art. 35.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º do artigo 27.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 36.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 37.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio a multa será de 200\$.

Art. 38.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos, ou consentir que outrem o faça, incorre na multa de 100\$.

Art. 39.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição, ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar, incorre na multa de 300\$.

Art. 40.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º são elevadas ao dôbro.

Art. 41.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 42.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 43.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de água da Câmara Municipal de Penalva do Castelo e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente

regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Junho de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 29:708

Por deficiências de informação não foram incluídas nas tabelas anexas ao decreto n.º 28:713, de 26 de Maio de 1938, algumas entidades oficiais, nem foi facultada a expedição de correspondências para particulares a organismos públicos que de tal necessitavam.

Verificada a conveniência de se demoverem as dificuldades que daí resultavam e de se apreciarem em conjunto as reclamações apresentadas, foi fixado o prazo da aceitação destas até 30 de Julho do ano findo, por despacho ministerial publicado no *Diário do Governo* n.º 152, 2.ª série, de 4 do mesmo mês.

Como continuassem a ser endereçadas reclamações à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones já fora do prazo fixado, foi este prorrogado até 15 de Outubro de 1938, por despacho ministerial publicado no *Diário do Governo* n.º 221, 2.ª série, de 22 de Setembro do mesmo ano.

Atendidas as reclamações que não contrariavam os preceitos estabelecidos na lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, modificaram-se as tabelas das entidades autorizadas a expedir correspondências postais e telegramas oficiais. Ao mesmo tempo aproveitou-se o ensejo para introduzir algumas alterações no articulado do decreto n.º 28:713 de molde a esclarecer determinadas dúvidas e a suprir algumas pequenas lacunas.

Convindo evitar perturbações nos serviços dos C. T. T., motivadas por alterações isoladas nas referidas tabelas, mas sendo de admitir a possibilidade da sua revisão periódica, fixa-se para este efeito o mês de Novembro de cada ano. As reclamações recebidas até essa data serão analisadas pela repartição competente de forma que as modificações a introduzir entrem em vigor em 1 de Janeiro do ano imediato.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do Estado e dos corpos administrativos bem como as autoridades e entidades oficiais que, nos termos da alínea b) da base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, gozam de isenção de porte na sua correspondência são os que constam da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

§ único. Aqueles serviços, autoridades e entidades que só estão autorizados a gozar a dita isenção na correspondência postal endereçada a quaisquer entidades oficiais são designados pela letra A. Pela letra B são designados aqueles que estão autorizados a gozar da mesma isenção em correspondência endereçada a particulares, a qual deve circular normalmente aberta.

Art. 2.º Os organismos oficiais autorizados a expedir correspondências da classe B que necessitem de enviar a particulares correspondência reservada, em sobrescrito fechado, só o poderão fazer mediante a aposição de um *sêlo especial*, que atribuirá a essas correspondências o mesmo tratamento dado às correspondências particulares seladas.

§ único. As entidades que podem requisitar aos C. T. T. os *selos oficiais* para uso dos serviços nas condições deste artigo são os secretários gerais dos Minis-

térios, os directores gerais, os inspectores gerais e entidades equiparadas.

Art. 3.º Os serviços oficiais autónomos com receitas próprias e os que têm a seu cargo explorações industriais, com ou sem autonomia, não gozarão de isenção de franquia postal, com excepção da Caixa Económica Portuguesa, nas suas relações com as delegações postais e nas transferências de fundos, nos termos da alínea b) da base v da lei n.º 1:959.

§ único. As entidades nestas condições são as constantes da tabela n.º 2 anexa a este decreto.

Art. 4.º Os organismos que, funcionando nas condições do artigo anterior, se não achem contudo incluídos na tabela n.º 2 deverão dar imediato conhecimento aos C. T. T. por intermédio dos secretários gerais dos respectivos Ministérios, da situação legal em que funcionam. Caso o não façam serão compelidos ao pagamento das importâncias correspondentes aos portes das suas remessas já expedidas e da multa compreendida entre 500\$ a 2.000\$, a fixar pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, desde que se verifique a utilização indevida da isenção de franquia.

Art. 5.º As Misericórdias e outras instituições de beneficência a que se refere a última parte da alínea b) da base v da lei n.º 1:959 são as que constam da tabela n.º 3 anexa a este decreto.

Art. 6.º Os serviços de interesse público subsidiados pelo Estado a que se refere a alínea d) da base v da lei n.º 1:959 são os indicados na tabela n.º 4 anexa a este decreto.

§ único. As instituições a que se referem as tabelas n.ºs 3 e 4 consideram-se, para os efeitos postais deste decreto, como se fôsem entidades oficiais.

Art. 7.º A correspondência oficial apenas beneficia da isenção de porte, ficando sujeita ao pagamento de todas as taxas inerentes a serviços especiais se para a sua transmissão as entidades expendedoras desejarem utilizar aqueles serviços.

§ único. Exceptuam-se as correspondências respeitantes a serviços dos C. T. T., expedidas pelos directores e secretários de finanças e tesoureiros da Fazenda Pública, quanto ao prémio de registo. Estas correspondências deverão apresentar nos sobrescritos ou involucros a declaração de *Serviços C. T. T.* e não necessitam de ser acompanhadas da guia a que se refere o artigo 10.º

Art. 8.º As correspondências oficiais devem satisfazer às seguintes condições:

- a) Indicação de «serviço oficial» (S. R.);
- b) Designação da entidade destinatária;
- c) Designação da entidade remetente;
- d) Acondicionamento, conforme as disposições regulamentares em vigor, para as correspondências particulares;
- e) Não excederem os limites de peso e de volume estabelecidos para as correspondências particulares da mesma classe.

Art. 9.º As correspondências oficiais ordinárias das classes A e B serão sempre entregues nas estações acompanhadas de guia, em duplicado, conforme o modelo anexo a este decreto, da qual constem:

- a) A repartição ou serviço remetente;
- b) Número de correspondências de cada classe (cartas, bilhetes postais, manuscritos e impressos);
- c) Rubrica autenticada da entidade remetente.

§ único. Nas localidades onde não existam estações poderão as correspondências ser entregues com a respectiva guia nas caixas postais ou aos distribuidores rurais, os quais as enviarão às estações postais, telégrafo-postais ou ambulâncias que permutem malas com as mesmas caixas, para efeitos de pesagem e fiscalização.